**ACORDO DE TRANSPORTE AÉREO ENTRE O GOVERNO FEDERAL AUSTRÍACO E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

O Governo Federal Austríaco
e
o Governo da República Federativa do Brasil ,
doravante denominados "as Partes Contratantes",

sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944;

Desejando organizar, de forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais e promover a cooperação internacional em relação a esses serviços; e

Desejando estabelecer um Acordo para fomentar o desenvolvimento de serviços aéreos (regulares) entre e além de seus territórios,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 Definições

Artigo 2 Concessão de Direitos

Artigo 3 Designação e Revogação

Artigo 4 Aplicação de Leis e Regulamentos

Artigo 5 Isenção de Direitos Alfandegários e Outras Obrigações

Artigo 6 Tarifas Aeronáuticas

Artigo 7 Tráfego em Trânsito Direto

Artigo 8 Reconhecimento de Certificados e Licenças

Artigo 9 Preços

Artigo 10 Representação Comercial e Oportunidades

Artigo 11 Capacidade e Concorrência Justa

Artigo 12 Segurança Operacional

Artigo 13 Segurança da Aviação

Artigo 14 Aspectos Sociais

Artigo 15 Proteção Ambiental

Artigo 16 Fornecimento de Dados Estatísticos

Artigo 17 Consultas

Artigo 18 Emendas

Artigo 19 Solução de Controvérsias

Artigo 20 Denúncia

Artigo 21 Registro

Artigo 22 Entrada em Vigor

Anexo

## ARTIGO 1
## DEFINIÇÕES

Para a finalidade deste Acordo,

a) O termo "autoridades aeronáuticas" significa, no caso do Governo Federal Austríaco, o Ministério para Ações Climáticas, Meio Ambiente, Energia, Mobilidade, Inovação e Tecnologia e, no caso da República Federativa do Brasil, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou entidade autorizada a desempenhar quaisquer funções atualmente exercidas pelas mencionadas autoridades ou funções similares;

b) O termo "serviços acordados" significa serviços aéreos internacionais regulares, na(s) rota(s) especificadas no Anexo deste Acordo, para transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, de acordo com as provisões de capacidade acordadas;

c) O termo “Convenção” significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, incluindo os Anexos adotados conforme o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção de acordo com seus Artigos 90 e 94 (a), na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes Contratantes;

d) O termo "Anexo" significa o Anexo deste Acordo conforme a redação em vigor. O Anexo é parte integrante do Acordo e todas as referências ao Acordo incluirão referências ao Anexo, salvo disposição em contrário;

e) O termo “capacidade”, em relação aos serviços acordados, significa a carga útil disponível da aeronave utilizada nesses serviços, multiplicada pela frequência operada por essa aeronave durante um determinado período numa rota ou trecho de rota;

f) Os termos “serviço aéreo”, “serviço aéreo internacional”, “empresa aérea” e “escala para fins não comerciais” têm os significados que lhes são atribuídos pelo artigo 96 da Convenção;

g) O termo “empresa aérea designada” significa qualquer empresa aérea que tenha sido designada e autorizada conforme o Artigo 3 do presente Acordo;

h) O termo “transporte intermodal” significa o transporte público por aeronave e por um ou mais modos de transporte de superfície de passageiros, bagagem, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, mediante remuneração ou contratação;

i) O termo "preço" significa:

(i) "tarifas aéreas" a serem pagas às transportadoras aéreas ou aos seus agentes ou outros vendedores de bilhetes pelo transporte de passageiros e bagagem em serviços aéreos e quaisquer condições sob as quais esses preços se aplicam, incluindo remuneração e condições oferecidas à agência e outros serviços auxiliares; e

(ii) “tarifas aéreas” a serem pagas pelo transporte de mala postal e carga e as condições em que esses preços se aplicam, incluindo a remuneração e as condições oferecidas para o agenciamento e outros serviços auxiliares.

Esta definição abrange, quando aplicável, o transporte de superfície em conexão com o transporte aéreo internacional, e as condições a que está sujeita a sua aplicação;

j) O termo “auto assistência” significa uma situação em que o utilizador do aeroporto presta diretamente para si uma ou mais categorias de serviços de apoio de solo e não celebra nenhum contrato de qualquer natureza com terceiros para a prestação de tais serviços. Para efeitos desta definição, os utilizadores do aeroporto, entre si, não serão considerados terceiros quando:

(i) um detenha a propriedade majoritária do outro, ou

(ii) uma única pessoa natural ou jurídica ou grupo detenha a participação majoritária em cada um deles;

k) O Termo “rota especificada” significa uma rota especificada no Anexo deste Acordo;

l) O termo “subsídio ou apoio estatal” significa a prestação de apoio de forma discriminatória a uma empresa aérea designada, direta ou indiretamente, pelo Estado ou por um ente público ou privado designado ou controlado pelo Estado. Sem limitação, pode incluir a compensação de perdas operacionais; a

disponibilização de capital, subvenções não reembolsáveis ou empréstimos em condições privilegiadas; a concessão de vantagens financeiras mediante renúncia a lucros ou recuperação de valores devidos; a renúncia ao retorno normal dos fundos públicos utilizados; isenções fiscais; compensação por encargos financeiros impostos pelas autoridades públicas; ou acesso discriminatório às instalações aeroportuárias, combustíveis ou outras instalações de apoio necessárias para a operação normal dos serviços aéreos;

m) O termo "território" tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2 da Convenção;

n) O termo "tarifas aeronáuticas" significa uma taxa imposta às transportadoras aéreas pela prestação de infraestruturas aeroportuárias, instalações ou serviços, ambientes aeroportuários, de navegação aérea ou de segurança da aviação, incluindo serviços e instalações conexos;

o) Referências, no presente Acordo, aos nacionais da República da Áustria serão entendidas como aos nacionais dos Estados Membros da União Europeia;

p) Referências neste Acordo às empresas aéreas da República da Áustria serão entendidas como referindo-se às empresas aéreas designadas pela República da Áustria;

q) Referências no presente Acordo aos "Tratados da UE" devem ser entendidas como referindo-se ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

r) As referências no presente Acordo à "Associação Europeia de Livre Comércio" devem ser entendidas como referindo-se aos seus Estados Membros: Islândia, Liechtenstein, Noruega e Suíça.

**ARTIGO 2**
**CONCESSÃO DE DIREITOS**

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados neste Acordo para fins de exploração de serviços aéreos internacionais regulares nas rotas especificadas no Anexo deste Acordo.

2. Sujeitas às disposições deste Acordo, as empresas aéreas designadas por cada Parte Contratante gozarão, enquanto operarem os serviços acordados nas rotas especificadas, dos seguintes direitos:

a) O direito de sobrevoar o território da outra Parte Contratante sem pousar (direitos de "primeira liberdade"), e

b) o direito de fazer escalas no território da outra Parte Contratante para fins não comerciais (direitos de "segunda liberdade").

c) O direito de fazer escalas no território da outra Parte Contratante para fins de embarcar e desembarcar passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, na exploração de rotas internacionais que incluam terceiros países como pontos de partida ou de chegada, e o direito de embarcar e desembarcar passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, em terceiros países, provenientes do território da outra Parte Contratante ou a ele destinados através de seu próprio território. Os direitos de tráfego de quinta liberdade serão concedidos apenas com base em acordo entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

3. As empresas aéreas de cada Parte Contratante, além das empresas designadas nos termos do Artigo 3 deste Acordo, também gozarão dos direitos especificados no parágrafo 2 (a) e (b) deste Artigo.

4. Nenhuma disposição do parágrafo 2 será considerada como concessão às empresas aéreas designadas por uma Parte Contratante do direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem e carga, inclusive mala postal, mediante remuneração ou locação e com destino a outro ponto no território desta outra Parte Contratante ("cabotagem").

**ARTIGO 3**
**DESIGNAÇÃO E REVOGAÇÃO**

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar por escrito à outra Parte Contratante uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados nas rotas especificadas e de revogar a designação de qualquer empresa aérea ou substituir outra empresa aérea por uma previamente designada.

2. Tal designação será efetuada entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes mediante notificação por escrito.

3. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão exigir que a empresa aérea designada pela outra Parte Contratante prove que está qualificada para cumprir as condições prescritas nas leis e regulamentos aplicáveis à operação de serviços aéreos internacionais pelas referidas autoridades, em conformidade com as disposições da Convenção.

4. Ao receber tal designação, a outra Parte Contratante concederá as autorizações e permissões apropriadas com o mínimo de demora de trâmites, desde que:

(a) No caso de uma empresa aérea designada pela República da Áustria:

(i) ela esteja estabelecida no território da República da Áustria sob segundo os Tratados da União Europeia e tenha uma Licença de Operação válida de acordo com o direito da União Europeia; e

(ii) o efetivo controle regulatório da empresa aérea seja exercido e mantido pelo Estado-membro da União Europeia responsável por emitir seu Certificado de Operador Aéreo e a autoridade aeronáutica competente seja claramente identificada na designação;

(b) No caso de empresa aérea designada pela República Federativa do Brasil:

(i) ela esteja estabelecida e tenha o seu principal local de negócios no território da República Federativa do Brasil e uma Licença de Operação válida de acordo com a legislação aplicável da República Federativa do Brasil; e

(ii) a República Federativa do Brasil exerça e mantenha o controle regulatório efetivo da empresa aérea e seja responsável pela emissão de seu Certificado de Operador Aéreo;

5. Qualquer Parte Contratante poderá revogar, suspender ou limitar a autorização de operação ou as permissões técnicas de uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante quando:

(a) No caso de uma empresa aérea designada pela República da Áustria:

(i) ela não esteja estabelecida no território da República da Áustria segundo os Tratados da UE ou não possua uma licença de operação válida de acordo com a legislação da União Europeia; ou

(ii) o efetivo controle regulatório da empresa aérea não seja exercido ou mantido pelo Estado-membro da União Europeia responsável pela emissão de seu Certificado de Operador Aéreo, ou a autoridade aeronáutica competente não esteja claramente identificada na designação.

(b) No caso de uma empresa aérea designada pela República Federativa do Brasil:

(i) ela não esteja estabelecida ou não tenha o seu principal local de negócios no território da República Federativa do Brasil ou não possua Licença de Operação válida de acordo com a legislação aplicável da República Federativa do Brasil; ou

(ii) o efetivo controle regulatório da empresa aérea não seja exercido ou mantido pela República Federativa do Brasil ou a República Federativa do Brasil não seja responsável pela emissão de seu Certificado de Operador Aéreo.

6. Quando uma empresa aérea for designada e autorizada de acordo com este Artigo, poderá, a qualquer momento, começar a operar os serviços acordados, segundo as disposições do presente Acordo.

7. A menos que uma ação imediata seja essencial para prevenir a infração das leis e regulamentos acima mencionados ou que a salvaguarda da concorrência justa, da segurança operacional ou da segurança da aviação exijam providências de acordo com as disposições do Artigo 11 (Capacidade e Concorrência Justa), 12 (Segurança Operacional) ou 13 (Segurança da Aviação), os direitos enumerados no parágrafo 5 deste Artigo serão exercidos somente após consultas entre as autoridades aeronáuticas em conformidade com o Artigo 17 (Consultas) deste Acordo.

## ARTIGO 4
## APLICABILIDADE DE LEIS E REGULAMENTOS

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante serão aplicáveis à navegação e operação das aeronaves das empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante durante a entrada, sobrevoo, permanência e saída do território da primeira Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência e saída do seu território, de passageiros, tripulação, carga ou mala postal, tais como formalidades relativas à entrada, saída, emigração, imigração, alfândega, saúde e quarentena, serão aplicáveis aos passageiros, tripulação, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante enquanto estiverem no referido território.

3. Cada Parte Contratante permitirá, no seu território, que as empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante tomem medidas (como, por exemplo, o envio de peritos especialista em documentação) para garantir que apenas as pessoas que preencham as condições necessárias para a entrada ou o trânsito no território da outra Parte Contratante e que possuam os documentos de viagem exigidos sejam transportadas. Esses peritos deverão possuir os documentos de viagem necessários e válidos para a entrada e permanência no território da outra Parte Contratante.

4. Cada Parte Contratante readmitirá no seu território, para fins de verificação, uma pessoa que nele esteve presente antes do embarque e que foi considerada inadmissível e, por isso, impedida de entrar no aeroporto de destino. Quando uma pessoa considerada inadmissível não estiver ou já não estiver de posse de seus documentos de viagem ou se seus documentos de viagem tiverem sido destruídos, uma Parte Contratante aceitará, em seu lugar, um documento que ateste as circunstâncias do embarque e da chegada emitido pelas autoridades da outra Parte Contratante.

5. Cada Parte Contratante deverá, mediante solicitação, fornecer à outra Parte Contratante cópias das leis e regulamentos relevantes referidos neste Artigo.

## ARTIGO 5
## ISENÇÃO DE DIREITOS ALFANDEGÁRIOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES

1. As aeronaves operadas em serviços internacionais pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) por cada Parte Contratante, bem como seus equipamentos regulares, seus suprimentos de combustíveis e lubrificantes e os suprimentos da aeronave (incluindo alimentos, bebidas e tabaco) a bordo estarão isentos de direitos alfandegários, taxas de inspeção e outras tributações ou

taxas na chegada ao território da outra Parte Contratante, desde que tais equipamentos e suprimentos permaneçam a bordo da aeronave até o momento da sua reexportação.

2. Além disso, estarão também isentos das mesmos tributações e taxas, com exceção dos encargos correspondentes ao serviço prestado:

(a) suprimentos da aeronaves embarcadas no território de qualquer uma das Partes Contratantes, dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes da referida Parte Contratante, e para uso a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante utilizadas em uma rota específica;

(b) peças sobressalentes introduzidas no território de qualquer das Partes Contratantes para a manutenção ou o reparo de aeronaves utilizadas em rotas específicas por empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante; e

(c) combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento de aeronaves operadas em rotas específicas por empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante, mesmo que esses suprimentos se destinem a utilização em segmentos dos voos realizados sobre o território da Parte Contratante em que eles foram levados a bordo.

1) Nada neste Acordo impedirá a República da Áustria de impor, em uma base não discriminatória, impostos, contribuições, direitos alfandegários, taxas ou encargos sobre o combustível fornecido no território da República da Áustria para utilização em aeronave de uma empresa aérea designada da República Federativa do Brasil que opere entre um ponto no território da República da Áustria e outro ponto no território da República da Áustria ou no território de outro Estado-membro da União Europeia.

2) Nada neste Acordo impedirá a República Federativa do Brasil de impor, de forma não discriminatória, impostos, taxas, direitos, taxas ou encargos sobre o combustível fornecido no território da República Federativa do Brasil para uso em aeronave de uma empresa aérea designada da República da Áustria que opere entre um ponto no território da República Federativa do Brasil e outro ponto no território da República do Brasil.

Poder-se-á requisitar que os materiais referidos nas alíneas (a), (b) e (c) deste parágrafo sejam mantidos sob supervisão ou controle aduaneiro.

3. O equipamento de bordo normal, bem como os materiais e suprimentos retidos a bordo das aeronaves de qualquer das Partes Contratantes poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante somente após a aprovação das autoridades aduaneiras dessa Parte Contratante. Nesse caso, eles poderão ser postos sob a supervisão das referidas autoridades até serem reexportados ou, de outro modo, descartados de acordo com os regulamentos aduaneiros.

**ARTIGO 6**
**TARIFAS AERONÁUTICAS**

1. Cada Parte Contratante assegurará que as tarifas aeronáuticas que possam ser impostas por suas autoridades ou entidades competentes em matéria de cobrança às transportadoras aéreas da outra Parte Contratante pela utilização dos serviços de navegação aérea e de controle do tráfego aéreo, das infraestruturas aeroportuárias, da segurança da aviação e das instalações e serviços conexos sejam justas, razoáveis, não injustamente discriminatórias e repartidas equitativamente entre categorias de usuários. Esses valores cobrados podem refletir, mas não devem exceder, o custo total para as autoridades ou entidades competentes em matéria de cobrança pelo fornecimento de instalações e serviços de segurança aeroportuária e da aviação adequados em um dado aeroporto ou no âmbito do sistema aeroportuário. Tais encargos podem incluir um retorno razoável sobre os ativos, após depreciação. As instalações e serviços pelos quais são cobradas tarifas de utilização devem ser fornecidos de forma eficiente e econômica. Em qualquer caso, esses encargos deverão ser cobradas das transportadoras aéreas da outra Parte Contratante em condições não menos favoráveis do que as condições mais favoráveis disponíveis para qualquer outra transportadora aérea no momento de sua cobrança.

2. Cada Parte Contratante incentivará a realização de consultas entre as autoridades ou entidades de cobrança competentes no seu território e as transportadoras aéreas usuárias dos mencionados serviços e instalações e/ou suas entidades representativas, e incentivará que as autoridades ou entidades de cobrança competentes e as transportadoras aéreas ou suas entidades representativas compartilhem tanta informação quanto seja necessária para uma análise precisa da razoabilidade dos encargos cobrados, de acordo com os princípios dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo. Cada Parte Contratante assegurará que as autoridades ou entidades competentes em matéria de cobrança notifiquem os usuários com razoável antecedência a respeito de qualquer proposta de alteração dos referidos encargos, de modo a permitir que essas autoridades considerem as considerações dos usuários antes de realizarem as alterações.

3. Nos procedimentos de solução de controvérsias segundo o Artigo 19 (Solução de Controvérsias) do presente Acordo, nenhuma das Partes Contratantes será considerada em descumprimento de uma disposição do presente Artigo, a não ser que:

(a) deixe de proceder à revisão de um encargo ou uma prática objeto de reclamação da outra Parte Contratante em um prazo razoável; ou

(b) após tal revisão, deixe de adotar todas as medidas a seu alcance para sanar qualquer cobrança ou prática que seja inconsistente com as disposições deste Artigo.

**ARTIGO 7**
**TRÁFEGO EM TRÂNSITO DIRETO**

Passageiros, bagagens e carga, inclusive mala postal, em trânsito direto pelo território de qualquer das Partes Contratantes e que não saírem da área do aeroporto reservada para esse fim estarão isentos de direitos alfandegários, taxas e outros tributos similares.

**ARTIGO 8**
**RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS E LICENÇAS**

1. Certificados de aeronavegabilidade, certificados de competência e licenças emitidos ou validados de acordo com as leis e regulamentos de uma Parte Contratante, incluindo, no caso da República da Áustria, as leis e regulamentos da União Europeia, e não vencidos, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para fins de operação dos serviços acordados, desde que tais certificados ou licenças tenham sido emitidos ou convalidados segundo padrões equivalentes ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos na Convenção de Chicago.

2. O parágrafo 1 também se aplica às empresas aéreas designadas pela República da Áustria cujo controle regulamentar seja exercido e mantido por outro Estado-membro da União Europeia.

3. Cada Parte Contratante, no entanto, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para voos sobre seu próprio território, certificados de habilitação e licenças emitidas ou convalidadas em prol de seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante ou por qualquer outro Estado.

## ARTIGO 9
## PREÇOS

1. Cada Parte Contratante permitirá que os preços dos serviços aéreos regulares sejam estabelecidos por cada empresa aérea com base em considerações comerciais do mercado.

2. Os preços dos serviços aéreos internacionais regulares entre os territórios das Partes Contratantes não serão submetidos a aprovação. Não obstante isso, as empresas aéreas das Partes Contratantes poderão ser requisitadas a prestar informações sobre preços historicamente praticados e os atuais às autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes de modo e em formato aceitável para tais autoridades aeronáuticas.

## ARTIGO 10
## REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E OPORTUNIDADES

**1. Representação das transportadoras aéreas**

As empresas aéreas designadas por cada Parte Contratante poderão:

a) Estabelecer no território da outra Parte Contratante escritórios para a promoção do transporte aéreo e a venda de passagens aéreas, bem como, de acordo com a legislação dessa outra Parte Contratante, outras instalações necessárias à prestação de serviços de transporte aéreo;

b) Trazer e manter, no território da outra Parte Contratante, – de acordo com a legislação dessa outra Parte Contratante relativa à entrada, residência e emprego – pessoal administrativo, de vendas, técnico, operacional e pessoal especializado em outras áreas considerado necessário para a prestação de serviços de transporte aéreo;

c) Essas necessidades de pessoal poderão ser satisfeitas, a critério das empresas aéreas designadas, por seu próprio pessoal, de qualquer nacionalidade, ou pela utilização dos serviços de qualquer outra organização, empresa ou empresa aérea, que opere no território da outra Parte Contratante e seja autorizada a realizar tais serviços no território dessa Parte Contratante;

d) Os representantes e os auxiliares estarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor da outra Parte Contratante. De acordo com essas leis e "regulamentos, cada Parte Contratante concederá as necessárias autorizações de trabalho, vistos nacionais de trabalho, permissões de residência ou outros documentos similares, se aplicáveis, o mais rapidamente possível, aos representantes e auxiliares referidos no parágrafo 1 deste artigo, se todas as condições forem atendidas;

e) As autoridades competentes de cada Parte Contratante tomarão todas as medidas necessárias para garantir que a representação das empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante possa exercer suas atividades de maneira ordenada.

**2. Vendas, Conversão e transferência de fundos e receitas**

a) Qualquer transportadora aérea de cada Parte Contratante poderá praticar a venda de serviços de transporte aéreo e de serviços relacionados no território da outra Parte Contratante diretamente e/ou, a critério da transportadora aérea, por meio de seus agentes de vendas, de outros intermediários nomeados por ela, de outra transportadora aérea ou da *internet*. Cada transportadora aérea poderá vender tais serviços de transporte e serviços conexos, e qualquer pessoa será livre para adquiri-los na moeda corrente nesse território ou em moedas livremente conversíveis, em conformidade com a legislação monetária local.

b) Cada transportadora aérea terá o direito de converter em moedas livremente conversíveis e de remeter as receitas locais do território da outra Parte Contratante para seu território de origem ou para o país ou países da sua escolha de acordo com a legislação aplicável. A conversão e a remessa serão permitidas imediatamente, sem restrições, em conformidade com as leis e os regulamentos locais aplicáveis e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos, cambiais ou à tributação, exceto aqueles normalmente aplicáveis à realização de tais conversões e remessas conforme a taxa oficial de câmbio aplicável às transações correntes e às remessas na data em que a transportadora fizer o pedido inicial de remessa.

c) As transportadoras aéreas de cada Parte Contratante serão autorizadas a pagar pelas despesas locais, incluindo tarifas aeroportuárias e compras de combustível, no território da outra Parte Contratante, em moeda nacional. A seu critério, as transportadoras aéreas de cada Parte Contratante poderão pagar essas despesas

no território da outra Parte Contratante em moedas livremente conversíveis, de acordo com a legislação monetária local.

**3. Serviços de Apoio de Solo**

Cada transportadora aérea designada terá o direito de prestar os seus próprios serviços de apoio de solo ("auto assistência") no território da outra Parte Contratante ou de contratar esses serviços ("assistência a terceiros"), no todo ou em parte, a seu critério, com qualquer um dos fornecedores autorizados para a prestação desses serviços. Quando ou enquanto as leis e regulamentos aplicáveis aos serviços de apoio de solo no território de uma Parte Contratante impedirem ou limitarem a liberdade de contratar esses serviços ou a auto assistência, cada empresa aérea designada deverá ser tratada de forma não discriminatória no tocante ao acesso a serviços de auto assistência e de apoio de solo prestados por um ou mais fornecedores.

**4. Arrendamento**

As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante poderão realizar os serviços acordados nas rotas especificadas, utilizando aeronaves (ou aeronaves e tripulação) alugadas de qualquer empresa, inclusive de outras empresas aéreas, desde que sejam autorizadas a utilizar tais aeronaves (ou aeronaves e tripulação) sob essas circunstâncias pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, e de acordo com a legislação e regulamentação local.

**5. Compartilhamento de Código**

Ao operar ou prestar serviços sob a égide do presente Acordo, qualquer transportadora aérea de uma Parte Contratante poderá celebrar acordos de cooperação comercial, tais como acordos de compartilhamento de códigos com:

(a) qualquer transportadora ou transportadoras aéreas das Partes Contratantes; e

(b) qualquer transportadora ou transportadoras aéreas de um terceiro país; e

(c) qualquer fornecedor de transporte de superfície (terrestre ou marítimo);

desde que (i) todas as transportadoras envolvidas possuam a autorização apropriada e (ii) os acordos cumpram os requisitos relativos à segurança e à concorrência normalmente aplicados a tais acordos. No caso de transporte de passageiros comercializados em compartilhamento de códigos, o

comprador será informado, durante a venda e antes do embarque sobre quais empresas transportadoras prestarão cada trecho do serviço.

**6. Transporte intermodal**

Sujeitas às leis e regulamentos de cada Parte Contratante, as empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante poderão oferecer, em conexão com o transporte aéreo, qualquer transporte intermodal de ou para quaisquer pontos nos territórios das Partes Contratantes ou de terceiros países. As empresas aéreas podem optar por realizar seu próprio transporte intermodal ou provê-lo por arranjos, incluindo código compartilhado, com outros meios de transporte. Esses serviços intermodais poderão ser oferecidos como serviços diretos e a um preço único para o transporte aéreo e intermodal combinados, desde que os passageiros e os expedidores sejam informados sobre os prestadores envolvidos no transporte.

**7. Assistência, Manutenção ou Reparo de aeronaves**

Cada transportadora aérea designada terá o direito de prestar os seus próprios serviços de assistência técnica, manutenção ou reparo de aeronaves no território da outra Parte Contratante ou de contratar esses serviços, no todo ou em parte, a seu critério, com quaisquer fornecedores autorizados para a prestação de tais serviços e licenciados nos aeroportos em questão. A assistência técnica e a retificação de defeitos também poderão ser realizadas para as empresas aéreas nas quais a) uma detenha a propriedade majoritária da outra; ou b) uma única pessoa natural ou jurídica ou grupo detenha a participação majoritária em cada uma delas.

## ARTIGO 11
## CAPACIDADE E CONCORRÊNCIA JUSTA

1. Cada Parte Contratante deverá oferecer oportunidades justas e iguais para que as empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes concorram no fornecimento do transporte aéreo internacional regido por este Acordo.

2. A capacidade total a ser fornecida nos serviços acordados pelas empresas aéreas designadas das Partes Contratantes deverá ser acordada ou aprovada pelas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes antes do início das operações e, posteriormente, de acordo com as necessidades de tráfego previstas.

3. As empresas aéreas designadas por uma Parte Contratante poderão ser requisitadas a submeterem suas previsões de horários de voos às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante para aprovação, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data proposta para o início das operações. O mesmo procedimento deverá ser adotado para quaisquer modificações desses dados.

Em casos especiais, esse prazo poderá ser reduzido mediante consentimento das referidas autoridades.

4. Nenhuma das Partes Contratantes permitirá que suas empresas aéreas designadas, quer em conjunto com outras empresas aéreas, quer separadamente, abusem do poder de mercado de modo a provocar, tender a provocar ou pretender provocar o severo enfraquecimento de um concorrente ou a exclusão de um concorrente de uma rota.

5. Nenhuma das Partes Contratantes fornecerá ou permitirá subsídio ou apoio estatal para sua empresa aérea ou empresas aéreas designadas de tal forma que possa afetar adversamente a justa igualdade de oportunidades para que as empresas aéreas da outra Parte Contratante possam competir no fornecimento dos serviços de transporte aéreo internacional.

6. Quando uma Parte Contratante fornecer subsídio ou apoio estatal a uma empresa aérea designada aos serviços operados sob este Acordo, essa empresa aérea deverá identificar o subsídio ou apoio de forma clara e destacada em suas contas.

7. Se uma Parte Contratante tiver fundadas suspeitas de que suas empresas aéreas designadas estão sendo sujeitas a discriminação ou a práticas desleais, ou de que um subsídio ou apoio em consideração ou fornecido pela outra Parte Contratante a elas poderia afetar ou efetivamente estaria a afetar negativamente a justa igualdade de oportunidades para que as empresas aéreas da primeira Parte Contratante a compitam pelo fornecimento dos serviços de transporte aéreo internacional, as autoridades aeronáuticas dessa Parte Contratante poderão solicitar consultas imediatas às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante. Essas consultas deverão iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação de qualquer das Partes Contratantes. A não obtenção de um acordo satisfatório no prazo de 30 (trinta) dias a partir do início das consultas constituirá motivo para suspender o exercício dos direitos especificados no Artigo 2 (Concessão de Direitos) do presente acordo pela empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, ou revogar a autorização de funcionamento, ou impor as condições que se considerem necessárias ao exercício desses direitos.

**ARTIGO 12**
**SEGURANÇA OPERACIONAL**

1. Cada Parte Contratante poderá solicitar consultas a qualquer momento sobre normas de segurança em qualquer área relativa à tripulação, às aeronaves ou a sua operação adotadas pela outra Parte Contratante. Tais consultas serão realizadas no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.

2. Se após tais consultas, uma Parte Contratante chegar à conclusão de que a outra Parte Contratante não mantém e não administra de maneira efetiva as normas de segurança operacional, em quaisquer desses aspectos, que sejam no mínimo iguais aos padrões mínimos estabelecidos à época de acordo com a Convenção, a primeira Parte Contratante deverá notificar a outra Parte Contratante de tais conclusões e das medidas consideradas necessárias ao cumprimento desses padrões mínimos, e essa outra Parte Contratante adotará as ações corretivas apropriadas. A não adoção pela outra Parte Contratante das medidas apropriadas no prazo de quinze (15) dias, ou em um prazo maior que possa ser acordado, será considerada motivo para a aplicação do parágrafo 5 do Artigo 3 (Designação e Revogação) deste Acordo.

3. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, fica acordado que quaisquer aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante em relação a serviços de ou para o território da outra Parte Contratante poderá, enquanto estiver no território da outra Parte Contratante, ser objeto de inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte Contratante, a bordo e em torno da aeronave, para verificar tanto a validade dos documentos da aeronave e de sua tripulação quanto sua condição aparente e a de seus equipamentos (neste Artigo denominada "inspeção de rampa") desde que isso não cause demora desnecessária à operação da aeronave.

4. Se qualquer inspeção de rampa ou série de inspeções de rampa conduzirem a:

a) sérias preocupações de que uma aeronave ou a operação de uma aeronave não cumpra as normas mínimas estabelecidas naquele momento, conforme a Convenção, ou

b) sérias preocupações de que haja uma falta de manutenção e administração eficazes das normas de segurança estabelecidas à época, de acordo com a Convenção,

a Parte Contratante que realiza a inspeção, para efeitos do Artigo 33 da Convenção, será livre para concluir que os requisitos ao abrigo dos quais foram emitidos ou convalidados os

certificados ou licenças relativos a essa aeronave ou à tripulação dessa aeronave, ou que os requisitos sob os quais essa aeronave é operada, não são iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos nos termos da Convenção.

5. Na eventualidade de ser negado por um representante de uma empresa ou empresas aéreas de uma Parte Contratante o acesso, para fins de realização de uma inspeção de rampa em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo, a uma aeronave operada por essa empresa aérea, a outra Parte Contratante poderá inferir livremente que há sérias preocupações do tipo referido no parágrafo 4 do presente Artigo, bem como extrair as conclusões referidas em tal parágrafo.

6. Cada Parte Contratante reserva-se o direito de imediatamente suspender ou de modificar a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte Contratante, caso a primeira Parte Contratante conclua, como resultado de uma inspeção de rampa, de uma série de inspeções de rampa, de uma negativa de acesso para inspeção de rampa, de consultas, ou de outro modo, que uma ação imediata seja essencial para a segurança da operação da empresa aérea.

7. Qualquer medida tomada por uma Parte Contratante, de acordo com os parágrafos 2 ou 6 deste Artigo será descontinuada assim que deixarem de existir os motivos que levaram a sua adoção.

8. Caso a República da Áustria tenha designado uma empresa aérea cujo controle regulatório seja exercido e mantido por um Estado-membro da União Europeia, os direitos da outra Parte Contratante previstos neste Artigo aplicar-se-ão igualmente à adoção, à aplicação ou à manutenção de normas de segurança por esse outro Estado-membro da União Europeia, e à autorização de operação dessa empresa aérea.

## ARTIGO 13
## SEGURANÇA DA AVIAÇÃO

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o direito internacional, as Partes Contratantes reafirmam que suas obrigações mútuas de garantirem a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constituem parte integrante deste Acordo.

2. As Partes Contratantes agirão, em particular, em conformidade com as disposições dos seguintes tratados internacionais:

a) A Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio, em 14 de setembro de 1963;

b) A Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia, em 16 de dezembro de 1970;

c) A Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971;

d) O Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestem Serviços à Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, em 24 de fevereiro de 1988;

e) A Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, assinada em Montreal em 1º de março de 1991;

e qualquer outro acordo multilateral que regule a segurança da aviação e seja vinculante para ambas as Partes Contratantes.

3. As Partes Contratantes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições de segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e designadas como Anexos à Convenção de Chicago na medida em que tais disposições de segurança da aviação sejam aplicáveis às Partes Contratantes; e exigirão que os operadores de aeronaves por elas registrados ou os operadores de aeronaves que tenham seu principal local de negócios ou residência permanente no território das Partes Contratantes ou, no caso da República da Áustria, que os operadores de aeronaves que sejam estabelecidos em seu território segundo os Tratados da União Europeia e que tenham Licenças de Operação válidas segundo o direito da União Europeia, bem como os operadores de aeroportos em seu território atuem em conformidade com as referidas disposições sobre segurança da aviação.

4. As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda assistência mútua necessária para a prevenção de atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

5. Cada Parte Contratante concorda que seus operadores de aeronaves poderão ser requisitados a observarem, na partida do território da outra Parte Contratante ou durante a permanência nele, as disposições sobre segurança da aviação em conformidade com a legislação em

vigor no país e, no caso da República da Áustria, em conformidade, inclusive, com o direito da União Europeia.

6. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e examinar passageiros, tripulações, bagagens de mão e realizar verificações de segurança apropriadas em bagagens, cargas, malas postais e provisões de bordo antes e durante o embarque ou o carregamento.

7. Cada Parte Contratante também considerará com boa vontade qualquer solicitação da outra Parte Contratante de adoção de medidas especiais de segurança razoáveis para o enfrentamento uma ameaça específica.

8. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente, de apoderamento ilícito de aeronave civil ou de outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou de instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua por meio da facilitação das comunicações e de outras medidas apropriadas destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

9. Quando uma Parte Contratante tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte Contratante se desviou das disposições de segurança da aviação deste Artigo, as autoridades aeronáuticas dessa Parte Contratante poderão solicitar consultas imediatas com as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante. Tais consultas deverão ser iniciadas no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento da solicitação por qualquer das Partes Contratantes. A não obtenção de um acordo satisfatório no prazo de quinze (15) dias a partir da data da solicitação constituirá motivo para aplicação do parágrafo 5 do Artigo 3 deste Acordo (Designação e Revogação). Em caso de uma grave emergência, qualquer das Partes Contratantes poderá adotar medidas cautelares antes do termo do prazo de um mês.

## ARTIGO 14
## ASPECTOS SOCIAIS

1. As Partes Contratantes reconhecem a importância de que se considerem os efeitos do presente Acordo no trabalho, emprego e condições laborais. As Partes Contratantes comprometem-se a cooperar em questões trabalhistas no âmbito deste Acordo.

2. As Partes Contratantes reconhecem a importância dos benefícios que surgem quando os ganhos econômicos significativos de mercados abertos e competitivos são combinados com padrões laborais elevados para os trabalhadores. As Partes Contratantes implementarão as

disposições do Acordo de forma a contribuir com elevados padrões laborais e a assegurar que os direitos e os princípios contidos em seus respectivos sistemas jurídicos não sejam prejudicados.

**ARTIGO 15**
**PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

1. As Partes Contratantes apoiarão a necessidade de proteção do meio ambiente por meio da promoção do desenvolvimento sustentável da aviação.

2. As Partes Contratantes reconhecem a necessidade da adoção de medidas apropriadas para a prevenção ou, de outro modo, a reparação do impacto ambiental causado pelo transporte aéreo, desde que tais medidas sejam plenamente compatíveis com seus direitos e obrigações segundo o direito internacional.

**ARTIGO 16**
**FORNECIMENTO DE DADOS ESTATÍSTICOS**

As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante fornecerão ou farão com que suas empresas aéreas forneçam às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a seu pedido, dados estatísticos que possam ser solicitados em bases razoáveis para fins de informação, de acordo com as leis e regulamentos de cada Parte Contratante.

**ARTIGO 17**
**CONSULTAS**

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante deverão consultar-se ocasionalmente a fim de assegurarem uma estreita cooperação nas questões relacionadas à interpretação e à aplicação deste Acordo, a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

2. Essas consultas terão início no prazo de sessenta (60) dias a partir da data da solicitação de uma Parte Contratante.

## ARTIGO 18
## EMENDAS

1. Se qualquer uma das Partes Contratantes considerar que seja conveniente modificar qualquer disposição deste Acordo, poderá, a qualquer momento, solicitar consultas à outra Parte Contratante. Tais consultas (que poderão ser preparadas por meio de discussões entre as autoridades aeronáuticas) terão início no prazo de sessenta (60) dias a partir da data da solicitação, a menos que ambas as Partes Contratantes concordem com uma prorrogação desse prazo.

2. As modificações assim acordadas serão aprovadas por cada Parte Contratante e entrarão em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que as duas Partes Contratantes houverem notificado uma à outra, por troca de notas diplomáticas, de que os requisitos para sua entrada em vigor nos termos dos respectivos procedimentos legais foram cumpridos.

3. Emendas ao Anexo deste Acordo poderão ser acordadas diretamente entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes e entrarão em vigor quando confirmadas por troca de notas diplomáticas.

## ARTIGO 19
## SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. Caso surja qualquer controvérsia entre as Partes Contratantes quanto à interpretação ou à aplicação deste Acordo, as Partes Contratantes buscarão, em primeiro lugar, resolvê-la por meio de negociação.

2. Se as Partes Contratantes não conseguirem chegar a um acordo por negociação, poderão concordar em submeter o litígio a um árbitro para decisão, ou o litígio poderá, a pedido de qualquer uma das Partes Contratantes, ser submetido à decisão de um tribunal composto por três árbitros, em que um deverá ser nomeado por cada Parte Contratante e o terceiro, deverá ser apontado pelos dois árbitros assim nomeados.

3. Cada uma das Partes Contratantes deverá nomear um árbitro no prazo de sessenta (60) dias a partir da data do recebimento por qualquer das Partes Contratantes, por via diplomática, de uma notificação da outra Parte Contratante, solicitando a arbitragem de controvérsia, ao passo que o terceiro árbitro será apontado em um prazo posterior de sessenta (60) dias.

4. Se qualquer das Partes Contratantes deixar de nomear um árbitro no prazo especificado ou se o terceiro árbitro não for apontado dentro no prazo previsto, o Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional poderá ser solicitado, por qualquer das Partes Contratantes, a nomear um ou mais árbitros, conforme o caso exigir. Nesse caso, o terceiro árbitro será um nacional de um terceiro Estado que deverá atuar como presidente do tribunal e determinará o local onde a arbitragem será realizada. Se o Presidente considerar que ele é nacional de um Estado que não pode ser considerado neutro em relação à controvérsia, as nomeações serão feitas pelo Vice-Presidente mais antigo que não esteja desqualificado por esse motivo. O tribunal arbitral tomará sua decisão por maioria de votos.

5. As Partes Contratantes comprometem-se a cumprir qualquer decisão tomada nos termos do parágrafo 2 deste Artigo.

6. Se qualquer das Partes Contratantes deixar de cumprir qualquer decisão proferida nos termos do parágrafo 2 deste Artigo e enquanto essa situação perdurar, a outra Parte Contratante poderá limitar, suspender ou revogar quaisquer direitos ou privilégios que tenha concedido com base neste Acordo à Parte Contratante inadimplente ou à empresa aérea designada que esteja em situação de inadimplência.

7. As despesas do tribunal arbitral, incluindo os honorários e despesas dos árbitros, serão divididas igualmente entre as Partes Contratantes. Quaisquer despesas realizadas pelo Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional em conexão com os procedimentos do parágrafo 4 deste Artigo serão consideradas como parte das despesas do tribunal arbitral.

## ARTIGO 20
## DENÚNCIA

1. Qualquer Parte Contratante poderá, a qualquer tempo, notificar a outra Parte Contratante, por escrito e pelos canais diplomáticos, de sua decisão de denunciar este Acordo. Essa notificação será simultaneamente comunicada à Organização de Aviação Civil Internacional.

2. Nesse caso, este Acordo expirará após o prazo de doze (12) meses da data de recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que a notificação da denúncia seja retirada por acordo mútuo antes do término do referido prazo. Na ausência de aviso de recepção pela outra Parte Contratante, a notificação será considerada como tendo sido recebida quatorze (14) dias depois de seu recebimento pela Organização da Aviação Civil Internacional.

**ARTIGO 21**
**REGISTRO**

Este Acordo e suas alterações serão registrados na Organização da Aviação Civil Internacional.

**ARTIGO 22**
**ENTRADA EM VIGOR**

1. Este acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao mês durante o qual as duas Partes Contratantes houverem concluído a notificação mútua, por troca de notas diplomáticas, de que os requisitos para sua entrada em vigor foram cumpridos de acordo com seus respectivos procedimentos legais internos.

2. O Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo Federal Austríaco e o Governo da República Federativa do Brasil assinado em 16 de julho de 1993 será revogado e substituído integralmente por este Acordo na data de sua entrada em vigor.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em duplicata, em _____ , no dia _____ de _____ de , em português, alemão e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de diferenças na interpretação das disposições deste Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

| | |
|---|---|
| **PELO GOVERNO FEDERAL AUSTRÍACO** | **PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** |
| _____ | _____ |

**ANEXO**

**Seção I:**

A. As empresas aéreas designadas pela República da Áustria poderão operar serviços aéreos regulares em ambas as direções nas rotas especificadas a seguir:

| Pontos de Origem: | Pontos Intermediários: | Pontos de Destino: | Pontos Além: |
|---|---|---|---|
| Pontos na Áustria | Quaisquer pontos | Pontos no Brasil | Quaisquer pontos |

B. As empresas aéreas designadas pela República Federativa do Brasil poderão operar serviços aéreos regulares em ambas as direções nas rotas especificadas a seguir:

| Pontos de Origem: | Pontos Intermediários: | Pontos de Destino: | Pontos Além: |
|---|---|---|---|
| Pontos no Brasil | Quaisquer pontos | Pontos na Áustria | Quaisquer pontos |

**Seção II:**

Quaisquer pontos intermediários e pontos além poderão ser servidos pelas empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante sem o exercício de direitos de tráfego de Quinta Liberdade.

O exercício de direitos de tráfego de Quinta Liberdade está sujeito a acordo entre as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

**Seção III:**

As transportadoras aéreas de ambas as Partes Contratantes podem em qualquer voo ou em todos os voos e a seu critério:

(a) operar voos em uma ou ambas as direções;

(b) combinar diferentes números de voo na operação de uma aeronave;

(c) omitir paradas em qualquer ponto ou pontos;

(d) transferir tráfego de quaisquer de suas aeronaves para quaisquer de suas outras aeronaves em qualquer ponto;

(e) fazer escalas em quaisquer pontos, seja dentro ou fora do território de qualquer das Partes Contratantes;

(f) transportar tráfego através do território da outra Parte Contratante; e

(g) combinar tráfego na mesma aeronave, independentemente de onde esse tráfego se origine

sem limitação direcional ou geográfica e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego de outra forma permitido por este Acordo, desde que o transporte seja parte de um serviço que sirva pelo menos um ponto no território da Parte Contratante que designa a empresa aérea.